



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026-SMH

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 3/2026-006-PMSDA

INTERESSADO: Município de São Domingos do Araguaia/PA – Secretaria Municipal de Habitação

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – 2ª Etapa, no Município de São Domingos do Araguaia/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS. REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. INCONSISTÊNCIA MATERIAL EM DOCUMENTO CONTÁBIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, SEM ÓBICE AO CERTAME. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Municipal para análise jurídica prévia da fase preparatória da **Concorrência Pública Eletrônica nº 3/2026-006-PMSDA**, instaurada com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia destinada à construção de 20 (vinte) unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida – 2ª Etapa, no Município de São Domingos do Araguaia/PA.

Constam dos autos, dentre outros documentos, a autorização para abertura do processo administrativo, o termo de instauração, a formalização da demanda, a composição da equipe de planejamento, o Estudo Técnico Preliminar, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



levantamento de mercado, o mapa de riscos, a documentação técnica, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, a composição do BDI, o cronograma físico-financeiro, a definição das parcelas de maior relevância técnica, a justificativa para a solução escolhida, a manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, a minuta do edital, a minuta contratual e os respectivos anexos.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade pública relacionada à construção das unidades habitacionais, descreve o problema a ser enfrentado, analisa as alternativas disponíveis, justifica a solução escolhida e conclui pela viabilidade da contratação.

O valor estimado da contratação foi estabelecido em **R\$ 3.112.597,23 (três milhões, cento e doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos)**, conforme documentação integrante do procedimento, com utilização de referências oficiais de custos de engenharia, inclusive SINAPI.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da análise jurídica prévia

A presente manifestação decorre do exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, encerrada a fase preparatória, o processo licitatório deve ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para análise jurídica da contratação. O mesmo dispositivo determina que a manifestação aprecie os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados.

A análise jurídica, naturalmente, restringe-se aos aspectos de legalidade do procedimento, não competindo a esta Procuradoria substituir os agentes administrativos ou os profissionais técnicos responsáveis pela definição das especificações da obra, pela elaboração dos projetos, pela composição dos custos, pelos quantitativos ou pelas escolhas de natureza eminentemente técnica.

No caso concreto, os elementos técnicos necessários encontram-se formalmente incorporados ao procedimento, cabendo à Administração e aos responsáveis técnicos a manutenção da exatidão das informações constantes dos documentos que instruem o certame.

II.2 – Da regularidade da fase preparatória



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, que a fase preparatória da licitação deve ser caracterizada pelo planejamento e compatibilizada com as leis orçamentárias, devendo contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, o edital, a minuta contratual, o regime de execução, a modalidade, o critério de julgamento, a análise de riscos e as justificativas pertinentes às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A documentação examinada demonstra que a Administração realizou planejamento prévio da contratação. Há Documento de Formalização da Demanda e autorização para instauração do procedimento, tendo a Secretaria Municipal de Habitação formalizado a necessidade de contratação de empresa de engenharia para construção das unidades habitacionais.

O processo contém, ainda, Estudo Técnico Preliminar no qual foram examinados a necessidade administrativa, as características da demanda habitacional, as alternativas de contratação, os aspectos técnicos e econômicos, os resultados pretendidos, as providências necessárias, os impactos ambientais e a viabilidade da solução escolhida.

O ETP também apresenta justificativa para a adoção da contratação de empresa especializada, considerando a natureza técnica da obra, a necessidade de conhecimento especializado em engenharia civil, o controle de materiais, mão de obra, execução e fiscalização.

Dessa forma, verifica-se atendimento substancial aos requisitos estabelecidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando ausência de planejamento capaz de comprometer a validade do procedimento.

II.3 – Da definição do objeto e da documentação técnica

O objeto encontra-se suficientemente delimitado, consistindo na contratação de empresa de engenharia para a construção de 20 unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – 2ª Etapa.

A documentação técnica contempla memorial descritivo, projetos, planilhas orçamentárias, quantitativos, composição de custos, BDI e cronograma físico-financeiro, permitindo a adequada compreensão das obrigações que serão assumidas pela futura contratada.

O edital expressamente relaciona como anexos o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Memorial Descritivo, a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro, a composição do BDI, a planilha de itens de maior relevância e os projetos e desenhos técnicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A existência desses elementos é particularmente relevante em contratação de obra pública, pois permite estabelecer previamente as características da execução, os quantitativos, os custos estimados, o cronograma e os parâmetros necessários à fiscalização contratual.

Não se verifica, portanto, deficiência documental que impeça o prosseguimento do certame.

II.4 – Da modalidade, do critério de julgamento e do regime de execução

A Administração adotou a modalidade **Concorrência**, em formato eletrônico, com critério de julgamento pelo **menor preço global** e regime de execução por **empreitada por preço global**.

A escolha mostra-se juridicamente adequada à natureza do objeto, uma vez que se trata de obra de engenharia cuja execução demanda contratação de empresa especializada, estando a concorrência expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021 para contratação de obras e serviços de engenharia. A realização preferencialmente sob a forma eletrônica também encontra previsão expressa no art. 17, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A adoção da empreitada por preço global também foi objeto de análise no Estudo Técnico Preliminar, que apresentou razões relacionadas à execução integrada do empreendimento, à padronização das unidades, à concentração da responsabilidade pela execução e à eficiência do gerenciamento da obra.

Não se identifica, nesse aspecto, incompatibilidade entre a modelagem escolhida e a legislação aplicável.

II.5 – Do não parcelamento do objeto

O processo apresenta justificativa para a execução conjunta das 20 unidades habitacionais, considerando a necessidade de padronização, integração das etapas construtivas, coordenação da execução e concentração da responsabilidade contratual.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração justifique o parcelamento ou não da contratação, especialmente quando a natureza do objeto permitir diferentes formas de execução. No presente caso, essa análise foi efetivamente realizada no ETP.

A opção adotada também se mostra compatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o parcelamento não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



constitui providência absoluta quando a divisão do objeto puder comprometer a economia de escala ou a própria viabilidade técnica da contratação. A Súmula nº 247 do TCU consagra justamente a necessidade de compatibilizar o parcelamento com a preservação do conjunto, da economia de escala e da competitividade.

No caso concreto, considerando tratar-se da execução integrada de 20 unidades habitacionais padronizadas, a justificativa apresentada pela Administração mostra-se suficiente para sustentar a modelagem adotada.

II.6 – Da estimativa do valor da contratação

O valor estimado da contratação corresponde a **R\$ 3.112.597,23**, estando acompanhado de planilha orçamentária, composição de custos e demais elementos técnicos necessários à formação do orçamento.

O processo registra a utilização de referências oficiais de custos de engenharia, inclusive do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, conforme documentação integrante do ETP e do edital.

O art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha orçamento estimado com as respectivas composições dos preços utilizados para sua formação, exigência que, à vista da documentação analisada, encontra-se atendida.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não há óbice à utilização do orçamento apresentado como referência para o procedimento licitatório.

II.7 – Da qualificação técnica

O edital estabelece requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com a natureza do objeto, contemplando registro no conselho profissional competente, comprovação de capacidade técnica e apresentação de atestados relativos a parcelas consideradas relevantes para a execução da obra.

Entre as parcelas indicadas encontram-se serviços relacionados à execução de radier, alvenaria de vedação, trama de madeira para ripas e telhamento com telha cerâmica, com os respectivos quantitativos de referência.

A exigência encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, desde que vinculada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e observados os limites legais.

A orientação do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula nº 263, admite a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e complexidade do objeto.

No presente caso, a documentação técnica demonstra a preocupação da Administração em delimitar as parcelas consideradas relevantes, não se constatando, sob a perspectiva jurídica, exigência manifestamente desproporcional capaz de inviabilizar o certame.

II.8 – Da qualificação econômico-financeira

O edital prevê a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, além da comprovação de índices econômico-financeiros e patrimônio líquido mínimo dentro dos parâmetros legalmente admitidos.

A exigência encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e tem por finalidade aferir a capacidade econômico-financeira mínima das empresas interessadas para suportar a execução do objeto.

Não se identifica, na documentação examinada, exigência econômico-financeira que, por si só, ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação.

II.9 – Das garantias

O edital estabelece garantia de proposta no percentual de 1% do valor estimado da contratação, providência admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Também está prevista garantia contratual correspondente a 5% do valor inicial do contrato, em conformidade com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, conforme consta tanto do edital quanto da minuta contratual.

A minuta contratual contempla, ainda, as modalidades admitidas para prestação da garantia e disciplina sua manutenção durante a vigência contratual.

Trata-se, portanto, de previsão compatível com a legislação.

II.10 – Da fiscalização e da execução contratual

A minuta contratual apresenta disciplina detalhada das obrigações da contratada, da fiscalização, das medições, do recebimento provisório e definitivo, das condições de pagamento, da segurança do trabalho, das responsabilidades técnicas e das obrigações ambientais.

O contrato também estabelece prazo de execução de 6 meses e disciplina a vigência contratual, bem como as condições para eventual prorrogação nos limites admitidos pela legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A previsão de fiscalização encontra respaldo no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato por representante especialmente designado.

A estrutura contratual apresentada, nesse particular, revela-se adequada à natureza da contratação.

II.11 – Da adequação orçamentária e financeira

Consta dos autos declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pela autoridade competente, indicando a unidade orçamentária, o projeto/atividade, a classificação econômica e o subelemento correspondente à contratação, com declaração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

O edital igualmente identifica a dotação orçamentária destinada à execução do objeto, vinculada à Secretaria Municipal de Habitação.

Dessa forma, encontra-se formalmente demonstrada a existência de previsão orçamentária para suportar a contratação.

II.12 – Da necessidade de correção pontual no documento contábil

Registra-se, por cautela, uma **inconsistência meramente documental** identificada no despacho do Departamento de Contabilidade constante da página 65 do processo.

Embora o expediente tenha sido solicitado para manifestação acerca da disponibilidade orçamentária relativa à **contratação de empresa de engenharia para construção de 20 unidades habitacionais**, o documento produzido pela Contabilidade menciona, equivocadamente, objeto diverso, relacionado à **reforma e ampliação de escola municipal**.

Trata-se, evidentemente, de inconsistência que deve ser corrigida, preferencialmente mediante substituição ou retificação do referido documento, fazendo-se constar corretamente o objeto da presente contratação.

Todavia, **a inconsistência não compromete a legalidade substancial do procedimento nem constitui óbice ao seu prosseguimento**, especialmente porque os demais documentos orçamentários do processo identificam corretamente a contratação das unidades habitacionais e a respectiva classificação orçamentária, inclusive a declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pela autoridade competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Assim, recomenda-se apenas que, antes da publicação definitiva do edital, seja promovida a correção formal do documento, preservando-se a coerência e a segurança da instrução processual.

II.13 – Da minuta do edital e da minuta contratual

A minuta do edital contempla a identificação do objeto, modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento, regime de execução, condições de participação, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, recursos, garantias, obrigações das partes, sanções e demais disposições necessárias à realização do certame.

A minuta contratual, por sua vez, disciplina o objeto, regime de execução, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, vigência, execução, garantia, reajuste, sanções, extinção, proteção de dados, foro e demais cláusulas necessárias à execução da avença.

Não se verifica, portanto, ausência de cláusulas essenciais capaz de impedir a aprovação jurídica do instrumento convocatório.

Deverá a Administração, evidentemente, antes da publicação, preencher os campos próprios relativos à data e horário da sessão pública e observar integralmente as regras legais de publicidade, divulgação e prazo mínimo para apresentação das propostas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento da Concorrência Pública Eletrônica nº 3/2026-006-PMSDA**, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção de 20 (vinte) unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – 2ª Etapa, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, por entender que a fase preparatória se encontra, em seus aspectos jurídico-formais essenciais, devidamente instruída e compatível com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise dos autos demonstra a existência de planejamento prévio, Estudo Técnico Preliminar, definição do objeto, documentação técnica, orçamento estimado, justificativas para a solução escolhida, análise de riscos, previsão orçamentária, minuta de edital, minuta contratual e demais elementos necessários à formação do procedimento licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A modalidade escolhida, o critério de julgamento pelo menor preço global, o regime de empreitada por preço global, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, as garantias previstas e as disposições relativas à fiscalização e execução contratual encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 e, no que pertinente, na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União.

Ressalva-se, apenas, a necessidade de **correção formal do despacho do Departamento de Contabilidade constante da página 65**, no qual foi indicado, por aparente erro material, objeto diverso daquele correspondente à presente contratação. Tal inconsistência deverá ser saneada para preservar a perfeita coerência dos autos, **não constituindo, contudo, impedimento ao prosseguimento do procedimento**, sobretudo porque a declaração de adequação orçamentária e financeira e os demais documentos pertinentes identificam corretamente o objeto e a respectiva dotação.

Dessa forma, **não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório**, recomendando-se apenas a retificação do documento contábil acima mencionado e, após o saneamento, a continuidade dos atos administrativos necessários à publicação do edital e realização do certame, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade, aos prazos, à condução da sessão pública, ao julgamento das propostas, à habilitação e às fases recursal e de homologação.

São Domingos do Araguaia/PA, 30 de Março 2026

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA